DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01015/2009/TCE-RO
PROTOCOLO:	04283/22
DATA DE ENTRADA NO TCE:	15.7.2022 (p. 2 – ID1232156)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE N. 61, de 22.3.2021 (p. 90/91 – ID1232160), a qual retifica o Ato Concessório de Pensão nº 068/DIPREV/09, publicado no DOE N. 61, de 26.2.2009 (p. 86/87 – ID1237417).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 59, com o §1º do artigo 260, com a alínea "a e c", do inciso I e II, do artigo 261, com o artigo 262, com o parágrafo único do artigo 263, com incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual. E ainda, nos termos da INFORMAÇÃO nº 750/PGE/IPERON/2020, de 04/09/2020 e Sentença Judicial, constante dos autos 7041503-60.2018.8.22.0001.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 1.045,00 (p. 85/87 – ID1232160)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	**Dean Ross Cercino Velasques**
MATRÍCULA	300075812 (p. 90/91 – ID1232160)
CARGO	Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 04 (p. 90/91 – ID1232160)
CPF	348.802.082-72 (p. 8 – ID1237417)
DATA DO ÓBITO	3.10.1998 (p. 7 – ID1237417)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

NOME	Leidemar Rocha da Silva (companheira)
CPF	688.437.202-87 (p. 90/91 – ID1232160)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (p. 90/91 – ID1232160)

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br

NOME	Daiane Ross Cercina Gomes Weby (filha)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 90/91 – ID1232160)
NOME	Aline Ross Gomes Velasques (filha)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 90/91 – ID1232160)
NOME	Dainara da Silva Velasques (filha)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 90/91 – ID1232160)
NOME	Ludmila da Silva Velasques (filha)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (p. 90/91 – ID1232160)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão estadual por morte instituída por ex-servidor ativo, concedida, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

1. Trata-se de pensão estadual concedida anteriormente na cota de 25% (cada) em caráter temporário às filhas menores: Daiane Ross Cercina Gomes, Aline Ross Gomes Velasques (legalmente representadas por sua genitora Joana Ferreira Gomes), e Dainara da Silva Velasques e Ludmila da Silva Velasques (legalmente representada por sua genitora Leidemar Rocha da Silva), beneficiárias do Senhor Dean Ross Cercino Velasques , Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD 900, referência 04, falecido em 3.10.1998.

2. A referida pensão foi objeto de análise por esta unidade técnica, sendo concedida pelo Ato n. 068/DIPREV/09, de 21.3.2011, (p. 86/87 – ID1237417), publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009 **com registro[1] nesta Corte de Contas** por meio da **Decisão 905/2015 - 2ª Câmara, Sessão de 21 de outubro de 2015,** p.123/124 – ID1237417, conforme dispõe o artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte.

3. Ocorre que, a Senhora Leidemar Rocha da Silva, antes figurando tão somente como representante legal de suas filhas: Dainara da Silva Velasques e Ludmila da Silva Velasques, as quais, vindo estas a completar maioridade previdenciária, tendo por isso suas

[1] Registro de Pensão n. 346/TCE/2016, p. 166/167 – ID1235234.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br

cotas-partes (25% cada) encerradas, requereu juntada no processo de pensão, da Sentença Judicial proferida nos autos judiciais n. 7041503-60.2018.8.22.0001, a qual reconheceu a união estável havida entre ela e o servidor falecido.

4. Em 04.09.2020, a Procuradoria Geral do IPERON, exarou a Informação nº 550/2020/IPERON-PROGER (ID 0013380040), opinando pelo deferimento do pedido formulado pela senhora Leidemar Rocha da Silva, em caráter vitalício, no percentual de 100%, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento isto é, 28.11.2019 e reajuste segundo as regras da paridade, sendo a referida informação acolhida pela Presidente daquela instituição previdenciária.

5. Desta feita foi lavrado novo ato concessório de pensão, bem como nova Planilha de Proventos mensal com o valor total de R$ 1.045,00, além dos cálculos dos valores retroativos, consoante INFORMAÇÃO N. 750/2020/PROGER/IPERON, p. 76/81 – ID1232159, o qual teve acolhimento da Presidente/IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

6. Por fim, a ERRATA, de 15.3.2021, publicada no DOE 61, de 22.3.2021, que retifica o Ato Concessório n. 68/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009, concede a cota parte de 100% à Senhora Leidemar Rocha da Silva, p. 90/91 – ID1232160.

7. E, em 9.4.2021 é emitido Parecer n. 66/2021/IPERON-EQCIN, orientando o envio das novas peças para conhecimento e averbação no registro do ato concessório de pensão já apreciado por esta Corte de Contas.

3. Analise Técnica

8. Da documentação acostada (documento n. 04283/22)[2], observa-se que o ato retificador, **ERRATA,** de 15.3.2021, publicado no DOE n. 61, de 22.3.2021, modificou a fundamentação e as beneficiárias, fazendo constar, *in verbis*, p. 90/91 – ID1232160:

> *...com fundamento nos Artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 59, com o §1º do artigo 260, com a alínea "a e c", do inciso I e II, do artigo 261, com o artigo 262, com o parágrafo*

[2] P. 2/97 – ID1232156, 1232157, 1232158, 1232159, 1232160 e 1232161.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br

único do artigo 263, com incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual. E ainda, nos termos da INFORMAÇÃO nº 750/PGE/IPERON/2020, de 04/09/2020 e Sentença Judicial, constante dos autos 7041503-60.2018.8.22.0001.
a) Pensão Mensal Vitalícia a ***LEIDEMAR ROCHA DA SILVA*** *(companheira), no percentual correspondente à 100% (cem por cento), do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento,* ***28/11/2019****.*
b) Pensão Mensal Temporária a ***DANIANE ROSS CERCINA GOMES e ALINE ROSS GOMES VELASQUES****, legalmente representada por sua genitora* ***JOANA FERREIRA GOMES,*** *inscrita no CPF sob o nº. 408.468.222-53, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de* ***outubro/1998 e término em setembro/2008 e janeiro/2013,*** *respectivamente e para* ***DAINARA DA SILVA VELASQUES e LUDMILA DA SILVA VELASQUES,*** *legalmente representada por sua genitora* ***LEIDEMAR ROCHA DA SILVA****, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de outubro/1998 e término me Dezembro/2016 e Junho/2018, respectivamente.*

9. As modificações empreendidas, se deram em face do cumprimento de decisão judicial transitada e julgada[3] em favor da interessada, que teve seu direito reconhecido, passando o IPERON a cumpri-lo.

10. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

11. Quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos em conformidade com o art. 28, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do requerimento administrativo da Senhora Leidemar Rocha da Silva (28.11.2019) e, no caso das demais beneficiárias, na data do óbito do instituidor da pensão (3.10.1998).

12. Infere-se, portanto, que o ato autuado à p. 90/91 – ID1232160 está em conformidade com os diplomas legais de regência, portanto passível de averbação no registro já efetuado nesta Corte de Contas por meio do **Registro de Pensão de 21.10.2015, Decisão n. 905/TCE/2015,** – Sala das Sessões, Sessão, de 21.10.2015**,** p.123/124 e 126 – ID1237417.

[3] Processo Judicial n° 7041503-60.2018.8.22.0001

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos concluie-se, portanto, que **a ERRRATA, publicada no DOE n. 61, de 22.3.2021, que retifica o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009[4],** que concedeu Pensão Mensal Vitalícia a **LEIDEMAR ROCHA DA SILVA** (companheira), no percentual correspondente à 100% (cem por cento), do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, **28/11/2019**, e Pensão Mensal Temporária Pensão Mensal Temporária a **DANIANE ROSS CERCINA GOMES e ALINE ROSS GOMES VELASQUES**, legalmente representada por sua genitora **JOANA FERREIRA GOMES,** inscrita no CPF sob o nº. 408.468.222-53, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de **outubro/1998 e término em setembro/2008 e janeiro/2013,** respectivamente e para **DAINARA DA SILVA VELASQUES e LUDMILA DA SILVA VELASQUES,** legalmente representada por sua genitora **LEIDEMAR ROCHA DA SILVA**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, rateada em partes iguais, a contar de outubro/1998 e término me Dezembro/2016 e Junho/2018, respectivamente, com fundamento nos Artigos 5º; 8º; 11º; 13º e §§ da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87; nos termos do § 4º e § 5º, do artigo 40 e 201, § 5º da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 59, com o §1º do artigo 260, com a alínea "a e c", do inciso I e II, do artigo 261, com o artigo 262, com o parágrafo único do artigo 263, com incisos I e V, do artigo 266; 268 todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, com efeitos a contar da data do requerimento, isto é, 28.11.2019, conforme disposto no inciso II do artigo 28 da mencionada lei complementar estadual. E ainda, nos termos da INFORMAÇÃO nº 750/PGE/IPERON/2020, de 04/09/2020 e Sentença Judicial, constante dos autos 7041503-60.2018.8.22.0001, está em conformidade com os diplomas legais de regência, portanto passível de averbação no registro já efetuado nesta Corte de Contas por meio do **Registro de Pensão de 21.10.2015, Decisão n. 905/TCE/2015,** – Sala das Sessões, Sessão, de 21.10.2015**,** p.123/124 e 126 – ID1237417.

5. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo exposto, considerando que o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009**,** já teve seu registro por meio do **Registro de Pensão de 21.10.2015, Decisão n. 905/TCE/2015,** – Sala das Sessões, Sessão, de 21.10.2015**,**

[4] P. 86/87 – ID1237417.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br

p.123/124 e 126 – ID1237417, em conformidade ao que dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar n° 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte, e a documentação trazida aos autos, propõe-se que **seja considerado legal a ERRRATA, publicada no DOE 61, de 22.3.2021, que retifica o Ato Concessório n. 068/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1191, de 26.2.2009[5],** bem como seja efetivada sua **averbação no referido registro**, com posterior arquivamento dos presentes autos.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

[5] P. 86/87 – ID1237417.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357
cecex4@tce.ro.gov.br